



116
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo N° 31.284/09

Prefeitura Municipal de Canindé

Requerente: Rosi Mery Lôbo Rodrigues

Natureza: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

Pedido de Reexame (N° 29.627/13).

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

ACÓRDÃO N° 1324 /15.

EMENTA:

- **Pedido de Reexame.**
- **Aposentadoria por invalidez com proventos integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pelo registro do Ato de aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo conhecimento e provimento do Pedido de Reexame para julgar legal o Ato de aposentadoria, determinando seu registro, e o conseqüente cancelamento do Ato de aposentadoria anterior.**

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Pedido de Reexame de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, de interesse da Sra. Rosi Mery Lôbo Rodrigues, que ocupava o cargo de PROFESSOR POLIVALENTE, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios, **conhecer e dar provimento** ao apelo para **julgar legal** o Ato Revisor nº 020/2014 de fl. 104, que anula a aposentadoria concedida anteriormente e concede nova aposentadoria em favor da requerente acima indicada, com proventos de **R\$ 2.138,68, cancelando o registro anterior**, constante do Acórdão nº 3406/2011, e determinando o registro do novo título, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em 17 de março de 2015.

_____ - Cons. Presidente.

_____ - Cons. Relator.

Fui presente: _____ - Procurador(a).



117

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

Processo N° 31.284/09

Prefeitura Municipal de Canindé

Requerente: Rosi Mery Lôbo Rodrigues

Natureza: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais

Pedido de Reexame (N° 29.627/13).

Relator: Cons. Pedro Ângelo.

RELATÓRIO

1. Tratam estes autos de Pedido de Reexame de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Rosi Mery Lôbo Rodrigues.
2. A Sra. Rosi Mery, em 23.09.2009, deu entrada em seu pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (fl. 04), por achar ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.
3. A 3ª Inspeção desta Corte de Contas elaborou a Informação Inicial nº 2.207/2010, fls. 33/34, na qual aponta algumas irregularidades na solicitação da requerente, motivo pelo qual sugeriu pelo retorno do processo à origem.
4. Com efeito, os autos retornaram à origem (fl. 36), e a Interessada juntou os documentos de fls. 38/42.
5. Novamente, a zelosa Inspeção detectou irregularidades na solicitação, conforme Informação de fls. 44/45, e sugeriu por novo retorno do processo à origem.
6. O Processo retornou à origem (fl.47), e a Interessada acostou as peças de fls. 48/51.
7. Ocorre que, de acordo com a Informação de fls. 53/54, a Inspeção constatou que as irregularidades não foram sanadas.
8. Os autos retornaram à origem (fl. 56) e foram acostados os documentos de fls. 58/59.
9. No entanto, os documentos juntados não foram suficientes e a irregularidade, mais uma vez, não foi sanada.
10. Pela quarta vez, os autos foram remetidos à origem (fl. 64), e a Interessada juntou os documentos de fls. 66/67.



118
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

11. A DIRFI elaborou Informação Complementar nº 6.178/2011 (fls. 69/70), informando que os documentos acostados sanam as falhas apontadas anteriormente, e que o Processo encontra-se com toda documentação necessária à concessão do benefício.
12. A Douta Procuradoria emitiu Parecer nº 3.573/2011 (fl. 74) de lavra da **Dra. Cláudia Patrícia**, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria pleiteada.
13. Em sessão realizada em 21.06.2011, a 1ª Câmara desta Corte, ao analisar o feito, decidiu pela legalidade do Ato e a concessão do registro do Ato de Aposentadoria com proventos de R\$ 745,06, conforme se vê do Acórdão nº 3406/2011, de Relatoria do Emin. Cons. Marcelo Feitosa, às fls. 75/77.
14. No dia 11.07.2011, foi protocolado nesta Corte de Contas Pedido de Reexame apresentado pela Diretora Previdenciária do Município de Canindé, Eloneide Monteiro de Souza, em favor da Sra. Rosi Mery (fl. 80).
15. Em sessão realizada na data de 23.08.2011, o Exmo. Rel. Marcelo Feitosa exarou a Decisão Retificadora de fls. 86/87, retificando apenas o número do Ato Concessivo de Aposentadoria, que fora posto como 02/2011, quando na verdade deveria ser 020/2011.
16. Ocorre que, em 03/12/2013, novo Pedido de Reexame foi protocolado neste Tribunal, novamente apresentado pela Sra. Eloneide Monteiro de Souza, Diretora Previdenciária do Município de Canindé.
17. A zelosa Inspetoria elaborou Informação nº 152/2014, fls. 98/99, na qual informa que merece ser acolhido o pedido de reexame, contudo, deve constar nos autos documento que comprove o valor percebido pela segurada e ainda norma legal que ampara a incorporação do Adicional por tempo de serviço e Gratificação de Desempenho. Foi sugerido o retorno à origem para correção destas falhas.
18. De fato, os autos retornaram à origem (fl. 102), e a Interessada juntou os documentos de fls. 103/106.
19. Novamente, a DIRFI, através da 2ª Inspetoria, elaborou Informação nº 12.772/2014 (fls. 108/109), na qual informa que os documentos acostados sanam as falhas apontadas anteriormente, estando o Processo, portanto, com toda a documentação necessária à concessão do benefício inclusive Laudo Médico (fls. 41), assinado pela junta médica municipal.



119
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

que atesta a incapacidade definitiva da servidora para exercício de suas funções e Parecer nº 391/2013, de 25/10/2013 (fl. 91).

20. O Ministério Público Especial junto ao TCM, através do **Dr. Júlio César**, às fls. 113/114, emitiu parecer pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

21. Primeiramente, antes de adentrar ao mérito quanto à legalidade ou não do registro da aposentadoria ora enviada a esta Corte, cumpre discorrer acerca da possibilidade da Administração Pública anular a qualquer momento seus próprios atos quando eivados de vícios, por conveniência ou oportunidade.

A administração Pública pode rever seus próprios atos, declarando-os nulos, se eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, como entendeu o **Supremo Tribunal Federal** por meio das **Súmulas** de números **346** e **473**:

Súmula nº 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em se tratando de ato pelo qual o Tribunal de Contas tenha apreciado, para fins de registro, qual seja, ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a Administração Pública poderá rever esses atos, mesmo após o registro pela Corte de Contas. Esse o teor da **Súmula nº 06 do STF**:

Súmula nº 06 – A revisão dos atos de concessão já apreciados pelo Tribunal de Contas somente tem efeitos depois que o tribunal se pronuncie sobre o ato revisor.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

120

Assim, pela jurisprudência do Supremo, a aprovação do ato pelo Tribunal de Contas não obsta sua posterior anulação ou revogação pela própria autoridade que o praticou. Apenas a eficácia da revisão de ato efetivada pela Administração fica suspensa até que a Corte de Contas referende o ato revisor.

22. Ademais, cumpre destacar que, anteriormente, foi registrado o Ato concessivo de aposentadoria da servidora, na modalidade Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais, por preencher todos os requisitos para tal.

23. Todavia, fez-se necessária a revisão do benefício, haja vista o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29/03/2012, que determinou nova fórmula de cálculo e reajustamento para as aposentadorias concedidas com base no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que estabeleceu que os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados com base na última remuneração, e não mais pelas médias aritméticas das contribuições.

24. O art. 46, § 1º da Lei Estadual nº 12.160/93, ao regulamentar o Pedido de Reexame, assim dispõe:

"Art.46

§ 1º. O pedido, a que se refere este artigo, será decidido pelo mesmo órgão que houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida pelo Regimento Interno, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Procurador de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta lei."

Obedecidos tais requisitos impostos pelo artigo supracitado, é justo o conhecimento deste Pedido de Reexame.

25. Neste sentido, em casos de necessidade de alteração dos proventos de aposentadoria, através de emissão de novo Ato, este novo deve ser registrado nesta Corte de Contas, e, em consequência, o anterior deve ter seu registro **cancelado**.

26. Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal com a nova redação dada pela



121
8

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO PEDRO ÂNGELO

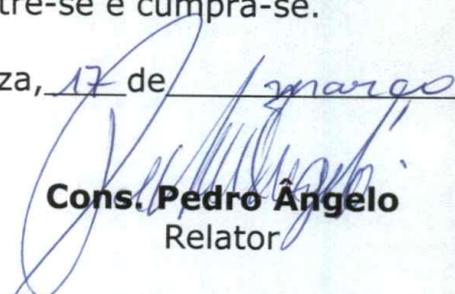
Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29/03/2012; art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município; art. 51 e art. 201, inciso I da Lei nº 1.190/92 de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28, §1º da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé; art. 64, § 1º da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008 – PCCS/MAG.

27. **ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo cancelamento do registro anterior**, referente ao Ato nº 020/2011 (fl. 66), e o consequente **registro do novo Ato Revisor** nº 020/2014 (fl. 104), concessivo de aposentadoria **por invalidez com proventos integrais** da servidora Rosi Mery Lôbo Rodrigues, que lhe fixou os proventos de **R\$ 2.138,68**.

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual 12.160/93, **determinando**, em consequência, o **registro** do mesmo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Fortaleza, 17 de março de 2015.


Cons. Pedro Ângelo
Relator